



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.166 - SC (2016/0070327-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA -
SC026054
AGRAVADO : WESLEY JEAN PIERRE PANIZ
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES - DEFENSOR
DATIVO - SC034800
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : WESLEY JEAN PIERRE PANIZ
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES - DEFENSOR
DATIVO - SC034800
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ARTS. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.906/1994. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JULGADO DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. O tema dos honorários foi devidamente prequestionado, ainda que de forma implícita, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar no não conhecimento do recurso por esse impeditivo. Ao aplicar o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fim de arbitrar os honorários do advogado nomeado, o Tribunal local, lógica e implicitamente, afastou a incidência da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994.

2. O julgamento de recurso extraordinário pela Suprema Corte, supostamente favorável ao recorrente, não foi abordado nas razões do recurso especial. Configurada, assim, verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

3. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB – o que não ocorreu –, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa como parâmetros norteadores do *quantum*.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.166 - SC (2016/0070327-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA -
SC026054
AGRAVADO : WESLEY JEAN PIERRE PANIZ
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES - DEFENSOR
DATIVO - SC034800
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : WESLEY JEAN PIERRE PANIZ
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES - DEFENSOR
DATIVO - SC034800
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O ESTADO DE SANTA CATARINA agrava de decisão na qual dei provimento ao recurso especial do recorrente, para determinar que o Tribunal de origem arbitre os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado, consoante os valores mínimos estabelecidos no EOAB e os parâmetros do art. 20 do CPC.

Nas razões deste agravo regimental, primeiramente, indica que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 945.967/SC, deu provimento ao recurso do Estado, a fim de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual n. 155/1997, que deve ser adotada como parâmetro para a fixação dos aludidos honorários.

O agravante alega que é inequívoco o prejuízo a ser suportado, "haja vista que o pagamento dos honorários advocatícios a defensor dativo no âmbito da justiça estadual é custeado pelo orçamento do Estado" (fl. 533).

Nesse contexto, asseve que "no exercício da advocacia dativa, os patronos particulares desempenham verdadeira função pública, atraindo-lhes a submissão, nessas hipóteses, ao regime jurídico administrativo" (fl. 536), de modo que não se pode admitir o caráter vinculante atribuído à tabela de honorários na aferição da remuneração a ser paga a advogado dativo, o que ofenderia, entre outros princípios constitucionais, o da impessoalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, salienta que a decisão agravada também viola o princípio da proporcionalidade, porquanto são exorbitantes os valores praticados pelo Conselho Seccional da OAB em Santa Catarina em relação a outros estados.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de manter o acórdão proferido pela Corte de origem, na parte relativa aos honorários advocatícios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, opõe embargos declaratórios (fls. 550-551), visando ao não conhecimento do recurso especial, ao argumento de que a decisão embargada foi omissa quanto à ausência de prequestionamento da matéria posta em debate, conforme dito em seu parecer.

Requer, assim, a concessão de feito infringente, a fim de que o aludido requisito seja objeto de manifestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.166 - SC (2016/0070327-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ARTS. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.906/1994. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JULGADO DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. O tema dos honorários foi devidamente prequestionado, ainda que de forma implícita, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar no não conhecimento do recurso por esse impeditivo. Ao aplicar o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fim de arbitrar os honorários do advogado nomeado, o Tribunal local, lógica e implicitamente, afastou a incidência da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994.

2. O julgamento de recurso extraordinário pela Suprema Corte, supostamente favorável ao recorrente, não foi abordado nas razões do recurso especial. Configurada, assim, verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

3. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB – o que não ocorreu –, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do *quantum*.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Embargos declaratórios do Ministério Público Federal –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento como agravo regimental

Tendo em vista o objetivo de concessão de eventual efeito infringente, dado o pretendido reconhecimento da ausência de prequestionamento do tema no julgado da origem, recebo os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 550-551) como agravo regimental e passo à sua análise.

O *Parquet* afirma não haver a decisão atacada analisado o empecilho de admissibilidade posto em seu parecer.

Todavia, entendo que o tema dos honorários foi devidamente prequestionado, ainda que de forma **implícita**, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar no não conhecimento do recurso por esse motivo. Vale dizer, ao aplicar o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fim de arbitrar os honorários do advogado nomeado, o Tribunal local, lógica e implicitamente, afastou a incidência da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994.

Logo, não deve prosperar a alegação de ausência de prequestionamento alega pelo Ministério Público Federal.

II. Agravo regimental do Estado de Santa Catarina

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Primeiramente, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal, observo que se afigura inovação indevida no âmbito do agravo, porquanto não foi abordada nas razões do recurso especial interposto. Por tal motivo, a referida matéria não comporta conhecimento.

Ilustrativamente:

[...]

3. Inviável o conhecimento de matérias não alegadas no especial, por se caracterizar inovação recursal indevida.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 523.658/DF, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 1º/6/2015)

Ademais, esclareço que a decisão no RE n. 945.967/SC não foi proferida pelo Órgão Pleno da Suprema Corte e, muito embora diga respeito à fixação de honorários no exercício da advocacia do Estado de Santa Catarina, trata de matéria diversa à destes autos – ação previdenciária acidentária.

Quanto ao mais, conforme salientado anteriormente, o Tribunal local, de fato, divergiu do entendimento já consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, de que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros para o *quantum*.

Reafirmo, portanto, que, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.904/1994, o advogado, "quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado".

Nesse sentido, os recentes julgados da Sexta Turma:

[...]

4. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB - o que não ocorreu -, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do *quantum*.

2. Recurso provido para que o Tribunal arbitre os honorários advocatícios consoante os valores mínimos estabelecidos na tabela da Seccional OAB e os parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC.

(REsp n. 1.482.733/SC, de **minha relatoria, 6ª T., DJe 9/6/2016, destaquei).**

[...]

1. O defensor dativo tem direito aos honorários fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Brasil da respectiva Seccional. Precedentes.

2. É inviável a análise da alegada desproporcionalidade entre os valores tabelados pela Seccional de Santa Catarina em relação aos praticados em outros Estados, em virtude da necessidade de reexame dos elementos fáticos da lide. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em recurso especial não se analisa a alegada afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.595.223/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/8/2016, destaquei).

Ademais, esclareço que não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito:

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa, parâmetros norteadores do *quantum* (REsp 1.377.798/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA, DJe de 2/9/2014).

3. A análise da proporcionalidade entre os valores mínimos tabelados pela Seccional de Santa Catarina e de outros Estados implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ.

4. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, a, da CF).

5. Agravo regimental de fls. 520/537 não conhecido e de fls. 502/519 improvido.

(AgRg no REsp n. 1.540.647/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 25/5/2016, destaquei).

III. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0070327-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.166 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00998497720158240000 045130001800 20140509329 20140509329000100 45130001800

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY JEAN PIERRE PANIZ
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES - DEFENSOR DATIVO - SC034800
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : AMANTINO CAMILO MACHADO NETO
ADVOGADO : ALEXANDRO MARINA - SC033104

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054
AGRAVADO : WESLEY JEAN PIERRE PANIZ
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES - DEFENSOR DATIVO - SC034800
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : WESLEY JEAN PIERRE PANIZ
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES - DEFENSOR DATIVO - SC034800
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.